



Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0001742-40.2011.815.0371

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Francisco de Assis Lopes - Adv. Lincon Bezerra de Abrantes.

Embargado: Município de Sousa. Rep. por seu Procurador: Theophilo Danilo Pereira Vieira.

EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SOUSA. LEI ESPECÍFICA REGENDO A MATÉRIA. ADICIONAL DEVIDO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EFEITO MODIFICATIVO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Súmula 42 do TJ_PB - "*O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, com efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios para Fins de Prequestionamento** opostos por **Francisco de Assis Lopes**, contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara Especializada Cível, de Relatoria da Juíza convocada que, negou provimento à Apelação Cível manejada pelo embargante.

O Acórdão impugnado, fls. 282/286, asseverou em sua fundamentação que embora exista lei tratando do direito de insalubridade, a mesma refere-se de maneira genérica para todos os servidores, não sendo específica para a categoria de agentes comunitários de saúde. Sendo assim julgou pelo desprovimento do direito ao adicional de insalubridade por ausência de lei específica.

Inconformado recorre o embargante, fls. 288/290, asseverando que o caso em debate cinge-se ao pedido de Insalubridade para agente comunitário de saúde e que, no Município existe Lei específica onde trata da matéria concernente ao direito perseguido, devendo a decisão suprir a contradição ocorrida e ser acolhido os Embargos de Declaração.

Devidamente intimado, o Município embargado, fls. 294, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fls. 295.

É o Relatório.

V O T O

No caso em apreço, merecem acolhimento os Embargos Declaratórios interpostos pelo embargante, tendo o condão de modificar a decisão guerreada.

Veja-se que no caso em apreço, o Município de Sousa criou a Lei Municipal, Lei Complementar 082/2011, a partir de 31 de

agosto de 2011, que trata do direito à insalubridade, estipulando inclusive o grau da insalubridade que deve ser considerada para cada atividade.

Assim a magistrada convocada, entendeu que embora existisse lei, a mesma não era específica, não concedendo o direito ao requerente.

Entendo de maneira diversa, pois a lei trata da matéria de forma específica e atribuí o grau de insalubridade, tendo o condão de obrigar o município a arcar com seus pagamentos, devendo haver perícia para tanto, o que houve no caso em apreço e restou estipulada que deveria ser no percentual de grau médio (20% - vinte por cento).

Dessa forma, insta salientar sobre o tema que, em razão da divergência ocorrida nos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à concessão ou não do aludido benefício aos agentes comunitários de saúde, tendo em vista, a existência ou não de norma local regulamentadora, fora julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, em 24 de março de 2014, pelo Tribunal Pleno, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador José Ricardo Porto, restando decidido, por maioria absoluta, que ausente a comprovação da existência de disposição legal que conceda o benefício, este não poderá ser concedido, "in verbis":

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.

–Os artigos 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte.

– A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando ao Agente Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

–Nos termos do § 1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula.

Pois bem, com o aludido julgamento do Incidente de Uniformização, nova súmula foi editada sob o nº 42, com a seguinte redação:

"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

Dessa forma, constatado a contradição ocorrida e verificada que a matéria já é pacificada neste Tribunal, mister se faz a concessão do adicional no caso em apreço.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para modificar o acórdão objurgado, devendo o adicional de insalubridade ser implantando no contracheque do autor/embargante, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, a partir desta decisão, e o retroativo ser pago a partir da vigência da Lei Complementar 082/2011, nos mesmos moldes, devidamente corrigido, a correção monetária e aos juros de mora, este devem seguir os juros básicos incidentes na caderneta de poupança, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º -F da Lei nº 9.494/97, ressaltando-se a prescrição quinquenal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r